



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 48/2024

Processo Número: **21375/2024** | Data do Protocolo: 27/08/2024 15:16:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003900310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Fica instituído o Programa Escola Cívico-Desportiva no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Desportiva no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

Parágrafo 1º - Compete à Secretaria da Educação a coordenação estratégica e de implementação das ações do Programa.

Parágrafo 2º - O Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito estadual e municipal e não implicará o encerramento ou substituição de outros programas.

Parágrafo 3º - O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas na forma prevista no artigo 8º desta lei complementar.

Parágrafo 4º - As atividades extracurriculares cívico-desportivas que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria de Esportes, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

I - Valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;

II - habilidades que preparem o aluno para o exercício de atividades desportivas.

Parágrafo 5º - A participação dos municípios no Programa ocorrerá por meio de adesão voluntária e em regime de cooperação, na forma a ser definida em ato do Secretário de Estado da Educação.

Artigo 2º - Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - Escola Cívico-Desportiva: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-desportiva ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;





II - Programa Escola Cívico-Desportiva: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-desportivas.

Artigo 3º - São objetivos do Programa:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação de São Paulo, aprovado pela Lei estadual nº 16.279, de 08 de julho de 2016;

II - a melhoria da qualidade da educação pública no Estado de São Paulo, com ênfase na aprendizagem e na equidade;

III - garantir o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;

V - garantir uma gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;

VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;

VII - estimular a integração da comunidade escolar;

VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

X - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades de ensino;

XI - apoiar a universalização da prática esportiva;





XII - promover a inclusão social, ampliando as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para os alunos;

XIII - estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças;

XIV - garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive em termos de acessibilidade;

XV - adotar as medidas necessárias para erradicar e reduzir as manifestações antiesportivas como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 4º - São diretrizes do Programa:

I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por servidor efetivo da Secretaria da Educação do Estado ou, quando o caso, de secretaria municipal de educação;

III - gestão das atividades extracurriculares desportivas, conduzida pela Secretaria de Esportes.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria da Educação e às secretarias municipais de educação, respeitado o âmbito de suas competências:

I - a seleção das instituições de ensino que participarão do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;

II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Desportivas;

III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

IV - a prestação de apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;





V - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Desportivas;

VI - a definição de metodologia de monitoramento e avaliação para as escolas participantes do Programa;

VII - a realização de processo seletivo dos Educadores Físicos, Profissionais de Esportes ou Atletas Profissionais que atuarão no Programa como monitores, nos termos do regulamento, ouvida a Secretaria de Esportes;

VIII - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

IX - a definição das diretrizes pedagógicas, o acompanhamento, gerenciamento e a orientação das instituições educacionais envolvidas;

X - a aquisição dos uniformes para os profissionais e estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação ficarão responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo apoio financeiro para a execução e implementação do Programa.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria de Esportes:

I - zelar para que os deveres dos monitores sejam cumpridos;

II - realizar apuração de responsabilidade em caso de eventual descumprimento dos deveres dos monitores;

III - emitir declaração com informação sobre o comportamento do monitor e sobre processos criminais ou administrativos, concluídos ou não, em que esteja envolvido;

IV - prestar apoio técnico específico para viabilizar a cooperação com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação participantes do Programa.

Artigo 7º - Cabe às unidades escolares participantes do Programa:





I - implementar o Programa, observada a regulamentação elaborada pelas respectivas Secretarias de Educação;

II - garantir as condições para a implementação do Programa;

III - elaborar, em conjunto com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação, diagnóstico e plano de ação para a implementação do Programa;

IV - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

V - prestar informações à respectiva Diretoria de Ensino e Secretaria de Educação sobre a execução do Programa;

VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e o respeito à diversidade.

Artigo 8º - Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;

II - índice de vulnerabilidade social;

III - índices de fluxo escolar;

IV - índices de rendimento escolar.

§ 1º - Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

§ 2º - Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário da Educação.

§ 3º - A divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet.

§ 4º - O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos,





presente a maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar.

§ 5º - Em caso de quórum insuficiente para aprovação da proposta, a consulta pública poderá ser renovada por até três vezes no curso do mesmo ano letivo.

Artigo 9º - As unidades escolares selecionadas e aprovadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

I - ofertar ensino noturno;

II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;

III - ter gestão compartilhada entre Estado e Municípios;

IV - ofertar, exclusivamente, modalidade de ensino de educação de jovens e adultos;

V - ser a única unidade escolar da rede pública de ensino que ofereça ensino fundamental e médio regular na zona urbana do respectivo município.

Artigo 10º - A equipe gestora das Escolas Cívico-Desportivas da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

I - Núcleo de administração e civismo, responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e por designados para funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, observada a legislação vigente e o módulo da unidade escolar definida em ato do Secretário de Educação;

II - Núcleo de esportes, responsável pelo acompanhamento da organização e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza desportiva, composto de monitores, obrigatoriamente Educadores Físicos, Profissionais de Esportes ou Atletas Profissionais, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

Parágrafo 1º - O Adicional de Complexidade de Gestão – ACG e o Adicional de Local de Exercício - ALE poderão ser pagos aos integrantes do Quadro do Magistério que atuem em escolas cívico-desportivas estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

Parágrafo 2º - Os professores que possuem lotação nas unidades escolares que passarem a ser Escolas Cívico- Desportivas, terão seus direitos assegurados, nos termos da legislação.





Parágrafo 3º - Cada unidade escolar aderente ao Programa contará com pelo menos um Educador Físico, Profissional de Esportes ou Atleta Profissional para atuação de acordo com o Programa.

Parágrafo 4º - A quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário da Educação.

Parágrafo 5º - As atividades dos monitores das unidades escolares serão coordenadas pelo grupo de coordenadores Educadores Físicos, Profissionais de Esporte ou Atletas Profissionais, alocados na Secretaria de Educação em quantidade a ser definida por ato do Secretário da Educação.

Parágrafo 6º - Os Educadores Físicos, Profissionais de Esporte ou Atletas Profissionais que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-desportivo não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 11º - Os Educadores Físicos, Profissionais de Esporte ou Atletas Profissionais participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, por prazo não superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e, quando extinta antes do prazo inicialmente previsto, não gera qualquer direito indenizatório aos Educadores Físicos, Profissionais de Esporte ou Atletas Profissionais.

Artigo 12º - Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento, a prestação de tarefa poderá ser extinta a qualquer tempo por desistência dos Educadores Físicos, Profissionais de Esporte ou Atletas Profissionais ou no interesse do órgão ou da entidade responsável.

Artigo 13º - Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

Artigo 14º - As Secretarias da Educação e de Esportes editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Artigo 15º - A implantação do Programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, contando com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A prática esportiva é caminho para uma vida saudável e para o desenvolvimento de muitos valores importantes na vida de um ser humano. Não é à toa que muitas instituições filantrópicas, ONGs e projetos sociais utilizam o esporte como o meio para afastar crianças e jovens carentes dos perigos da criminalidade e do mau comportamento.

O esporte pode servir como uma forma prática de aplicar e ensinar esses valores, contribuindo assim para a formação de indivíduos mais saudáveis, responsáveis e capazes de respeitar as individualidades e a coletividade. A importância do esporte na escola vai além de tornar alunos mais saudáveis fisicamente.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, cerca de [81% dos adolescentes com idade entre 11 e 17 anos](#) não realizam uma carga satisfatória de exercícios físicos em suas rotinas. Por mais que eles sejam ativos, muitos não atingem o patamar mínimo de 60 minutos de atividade física intensa ou moderada por **pelo menos 04 vezes por semana**, segundo recomendação da OMS.

Dentro do ambiente escolar, o sedentarismo deve ser combatido, mais do que isso, deve ser analisada a importância que a prática esportiva tem dentro da formação das crianças e adolescentes. Além do sedentarismo podemos citar a melhora da postura corporal, o aprendizado do trabalho em grupo, o auxílio na formação ética e moral, o desenvolvimento da disciplina e responsabilidade, a melhora no convívio social, etc.

A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, por meio de ações planejadas, inclusive educativas, objetivando a vivência esportiva, a fundamentação esportiva e a aprendizagem da prática esportiva.

Além disso, o esporte praticado no ambiente escolar tem objetivos diferentes em comparação com outros locais. Geralmente, o foco dos clubes e dos centros esportivos está mais ligado à seleção dos melhores atletas e à busca pela vitória. Já a escola tem uma preocupação mais global, usando o esporte como ferramenta para trabalhar diferentes valores e conceitos.

Nos Estados Unidos da América, a maior potência olímpica da história, a base dos esportes ocorre nas entidades educacionais, como escolas, colégios e faculdades, diferente do Brasil que depende dos clubes esportivos. Após passarem por todas estas etapas, os melhores atletas se tornam profissionais por volta dos 22 a 23 anos, já com uma graduação acadêmica e um melhor nível intelectual. Existem casos de atletas que não fizeram faculdade e foram direto para o esporte profissional, mas esses casos são raros.

O modelo norte-americano proporciona que o país tenha bons esportistas em quase todas as modalidades. Logicamente que há uma grande organização e estrutura por trás, como ginásios e estádios dentro das instituições de ensino que em alguns casos, são melhores do que os do município.

Outro aspecto interessante é que nos EUA, praticamente todas as instituições de ensino possuem custos para os alunos, incluindo as públicas, ou seja, não há gratuidade como ocorre nas instituições de ensino públicas brasileiras. Para diminuir ou até zerar este custo, os jovens americanos buscam bolsas esportivas para conseguirem se matricular. Então, isto cria uma diversificação maior das modalidades praticadas. Por exemplo, caso um jovem esportista não consiga bolsa numa modalidade, poderá tentar em outra modalidade. Assim, modalidades menos populares passam a ter praticantes treinando e competindo com regularidade e apoio.

O desenvolvimento esportivo não significa apenas boa colocação no quadro geral de medalhas nos Jogos Olímpicos, mas em utilizar o esporte como auxílio na educação e formação de cidadãos. Para populações de baixa renda, o esporte é um dos principais caminhos de ascensão social, seja com uma carreira de atleta profissional, ou mesmo como atleta universitário, com bolsas de estudo nas entidades de ensino no Brasil e até no exterior. Isto não pode ser simplesmente descartado, mas deverá ser encarado como uma política de Estado.

Diante do exposto, ciente de que Vossas Excelências estão comprometidas com uma sociedade mais promissora, segura e saudável para as nossas crianças e adolescentes, peço vosso apoio para aprovação da presente proposição.





Sala das Sessões, em

Solange Freitas - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003800340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 27/08/2024 15:10

Checksum: **21C95D4732170B2D7476D4742D0DA09A8EAFD82F73093993521410EEF908DFEE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003800340034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.